

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

...

Art. 27-a. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso V;

V Aplica-se aos servidores de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional no 79, de 27 de maio de 2014, a Tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA,

A Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 6.550/78, em formato idêntico ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União, que foi criado pelo artigo 2º da Lei 5.645 de 1970, atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Os Fiscais de Tributos dos Ex-Territórios foram admitidos nos idos dos anos de 1980, após aprovação em concurso público de abrangência

CD/117385.435552-10

nacional, organizado e realizado pela Escola de Administração Fazendária-ESAF, que ministrou a esses servidores o mesmo curso de formação profissional dos antigos fiscais tributários da União.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 conferiu o direito a um tratamento idêntico entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e os servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, nos seguintes termos:

EC 79 de 2014 – Art. 7º

“Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Conforme dispõe o texto constitucional em destaque, A EC 79 de 2014 concedeu aos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios, um direito há muito reivindicado por essa categoria de servidores, que há mais de duas décadas encontravam-se em condição prejudicial, em relação aos seus direitos remuneratórios.

O Ministério do Planejamento, considerou o artigo 7º da EC 79 autoaplicável, e tão logo foi editada a MP 660/2014 e o Decreto 8.365/2014, que regulamentaram a EC 79, o status remuneratório dos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios foi reestabelecido em paralelo com os padrões remuneratórios dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A igualdade remuneratória dos Fiscais foi aplicada por um Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do MPOG, porque na MP 660 de 2014,



CD/117385.435552-10

não constou nenhum dispositivo referente ao regime remuneratório a ser aplicado aos fiscais de tributos dos ex-Territórios.

Entretanto, o o inciso X, artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei específica, “verbis”

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em face do exposto, todas as tratativas entre o Congresso e o MPOG, para buscar uma solução para a questão remuneratória dos fiscais de tributos dos ex-Territórios se deu em torno de ser editado dispositivo legal específico que possa prever a aplicação da mesma tabela da auditoria da receita federal a esse pequeno grupo de fiscais de tributos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

CD/117385.435552-10